



Agravo de Instrumento nº 0107600-07.2025.8.19.0000
Agravante: Vania de Oliveira Carvalho dos Santos
Agravado: Banco Cooperativo do Brasil S/A
Origem: 5ª Vara Cível Regional do Meier
Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que tratou da necessidade de produção de prova documental pelo banco réu, destinada a esclarecer fatos controvertidos acerca da suposta nulidade de empréstimo consignado com cobrança impugnada de seguro prestamista, sob alegação de cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão que versa sobre produção de prova documental, à luz do rol do art. 1.015 do CPC, considerado o entendimento do STJ sobre o tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR





3. O art. 1.015 do CPC estabelece rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, que não contempla decisão relativa à produção de prova documental.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REspS 1.704.520/MT e 1.696.396/MT (Tema 988), firma tese no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento fora das hipóteses legais apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação.

5. A controvérsia não evidencia situação de urgência apta a justificar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC.

6. A alegação de cerceamento de defesa não configura, por si só, urgência, pois a matéria não se submete à preclusão e pode ser integralmente devolvida ao Tribunal em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Teses de julgamento:

1. A decisão que versa sobre produção de prova documental, sem demonstração de urgência, não é impugnável por agravo de instrumento.

2. A alegação de cerceamento de defesa pode ser arguida em preliminar de apelação ou





em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, não estando sujeita à preclusão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015; 1.009, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018; STJ, REsp 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018 (Tema 988).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0107600-07.2025.8.19.000, em que figuram como agravante Vania de Oliveira Carvalho dos Santos e agravado Banco Cooperativo do Brasil S/A, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vania de Oliveira Carvalho dos Santos em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível Regional do Meier, nos autos da ação indenizatória proposta pela agravante em face do Banco Cooperativo do Brasil S/A, que proferiu interlocutória, nos seguintes termos – id. 205259483 do PJe:



“Considerando que não foi apreciado o pedido de provas da parte autora, passo a apreciá-lo.

Defiro somente a prova documental referente a documentos novos, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando que a parte autora deve juntar os documentos que estavam em sua posse com a petição inicial.

Com eventual juntada de documentos, dê-se vista a parte contrária.”.

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão agravada, que não teria apreciado a integralidade de seu pedido probatório. Alega cerceamento de defesa, porquanto a restrição imposta impede a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Requer a reforma do *decisum* para que seja autorizada a produção irrestrita da prova documental.

Contrarrazões – id. 20.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O recurso interposto não deve ser conhecido porque carece de requisito de admissibilidade.

Com efeito, a hipótese não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, referentes ao Tema nº 988 daquela C. Corte, firmou a tese de que o





rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, de modo que só se admitirá a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias não contempladas por esse artigo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, verbis:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6-Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 1704520 / MT - RECURSO ESPECIAL 2017/0271924-6 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 05/12/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2018)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ocorre que, no caso em tela, a questão debatida reside na necessidade de produção de prova documental pelo Banco réu, com vistas a esclarecer fatos controvertidos sobre a suposta nulidade do empréstimo consignado com cobrança impugnada de seguro prestamista, hipótese em que não se vislumbra a urgência a justificar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC.

Ademais, a alegação de cerceamento de defesa, não configura a urgência necessária, uma vez que a matéria não é atingida pela preclusão e poderá ser integralmente devolvida ao conhecimento do Tribunal em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, conforme expressamente autorizado pelo artigo 1.009, § 1º, do CPC. Confira-se:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

Nesse passo, se a questão não contempla urgência, não se mostrando inútil o julgamento da questão quando do apelo, permanece a regra da taxatividade.

Isso posto, **VOTO** no sentido de não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES.
Relatora

